Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.107 - Cosit

Data 31 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2933.19.90

Mercadoria: Fosfato de 3,4-dimetil-1H-pirazol (DMPP) em solução aquosa, número CAS 202842-98-6, contendo ácido fosfórico como agente estabilizante, um composto orgânico de constituição química definida, sem impurezas, apresentado isoladamente, na forma de um líquido castanho escuro, empregado como aditivo para fertilizantes, acondicionado em *container* tipo IBC contendo 1.000 kg, comercialmente denominado "Vibelsol®".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Consoante o resultado da análise laboratorial e demais informações, trata-se de fosfato de 3,4-dimetil-1H-pirazol (DMPP) em solução aquosa, número CAS 202842-98-6,

contendo ácido fosfórico como agente estabilizante, um composto orgânico de constituição química definida, sem impurezas, apresentado isoladamente, na forma de um líquido castanho escuro, empregado como aditivo para fertilizantes, acondicionado em *container* tipo IBC contendo 1.000 kg, comercialmente denominado "Vibelsol®".

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A Nota Legal 1 a) do Capítulo 29 determina:

> *"1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*
> *a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*
> *(...)*
> *d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*
>
> *(...)*
>
> *f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*
> *(...)"*

6. E as Nesh do mesmo Capítulo esclarecem:

> ***"A) Compostos de constituição química definida***
>
> *(Nota 1 do Capítulo)*
>
> *<u>Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.</u>*
>
> *(...)*
>
> *Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, <u>podem apresentar-se em **solução aquosa**</u>. <u>Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende</u> as soluções não aquosas <u>e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante</u> (por exemplo, butilcatecol terciário com estireno da posição 29.02), substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-*

se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo podem, nas mesmas condições ***e com as mesmas reservas*** *previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequena quantidade de cloropicrina).”* (grifou-se)

7. O laudo laboratorial confirmou que o produto em análise trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, em solução aquosa, sem a presença de impurezas, adicionado unicamente de um estabilizante (ácido fosfórico) indispensável à sua conservação (no caso, evita a cristalização do 3,4-dimetil-1H-pirazol, aumentando a segurança em seu manuseio e transporte); sem que tal estabilizante modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Portanto, de acordo com os critérios da Nota Legal 1, alíneas a), d) e f) do Capítulo 29, e suas Nesh, este composto orgânico encontra-se compreendido sob seu âmbito.

8. O Subcapítulo X do Capítulo 29 refere-se, entre outros, aos compostos heterocíclicos. A posição 29.33 diz respeito especificamente aos compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto) (grifou-se). As Notas Explicativas do Subcapítulo X do Capítulo 29 e da posição 29.33 apresentam os seguintes esclarecimentos:

a) Nesh do Subcapítulo X (do Capítulo 29), Considerações Gerais:

“As posições 29.32 a 29.34 incluem os compostos heterocíclicos.
Denominam-se ***heterocíclicos****, os compostos orgânicos, em que o núcleo (anel), constituído por um ou vários ciclos, inclui, além dos átomos de carbono da cadeia, átomos de outros elementos, tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre; derivam dos seguintes grupos heterocíclicos:*
(...)
2) ***Que contenham dois heteroátomos****:*
(...)
c) Dois de nitrogênio (azoto): grupos do imidazol e do pirazol (posição 29.33)” (grifou-se)

b) Nesh da posição 29.33:

“Entre os ***compostos heterocíclicos*** *desta posição, podem citar-se:*

A. Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não), não condensado.

Este grupo compreende, entre outros:
1) A ***fenazona (antipirina, fenildimetilpirazolona****). Pó cristalino ou lamelas incolores, inodoros. Utiliza-se em medicina (como antipirético e antinevrálgico).*
2) A ***aminofenazona (4-dimetilamino-2,3-dimetil-1-fenil-5-pirazolona) (amidopirina, dimetilamino-analgesina)*** *e seus sais. Cristais lamilares, incolores. Tem ação antipirética e antinevrálgica mais forte que a analgésica.*
3) *A* ***1-fenil-3-pirazolidona****”* (grifou-se)

9. Portanto, pelo fato de o fosfato de 3,4-dimetil-1H-pirazol (DMPP) constituir-se de um composto orgânico nitrogenado e fosforado, contendo um ciclo pirazol não condensado (composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio), em solução aquosa, adicionado unicamente de ácido fosfórico como estabilizante, enquadra-se no escopo da

posição 29.33. Esclareça-se, adicionalmente, que o DMPP, embora seja utilizado como aditivo para fertilizantes, tem com a função de melhorar o desempenho de fertilizantes, ao inibir a nitrificação do solo. Ele não se constitui num fertilizante em si, mas num composto de constituição química definida, estando, portanto, excluído do Capítulo 31, conforme sua Nota Legal 1, alínea b).

10. A posição 29.33 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

29.33	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).**
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.4	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:
2933.5	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:
2933.6	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.7	- Lactamas:
2933.9	- Outros:

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

12. Por se tratar de um composto contento um ciclo pirazol di-hidrogenado não condensado, corresponde à descrição da subposição de primeiro nível 2933.1, a qual apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

2933.1	**- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:**
2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados
2933.19	-- Outros

13. O DMPP não corresponde à descrição da subposição de segundo nível 2933.11, classificando-se, portanto, na subposição de segundo nível residual 2933.19 – Outros, a qual se desdobra regionalmente nos seguintes itens:

2933.19	**--Outros**
2933.19.1	Fenilbutazona e seus sais
2933.19.90	Outros

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão,

mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. Por não se enquadrar nos compostos incluídos no item 2933.19.1, o produto classifica-se no item residual 2933.19.90, que não se desdobra em subitens, correspondendo assim ao seu código NCM.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 29 e texto da posição 29.33), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2933.1 e da subposição de segundo nível 2933.19) e na RGC 1 (texto do item 2933.19.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **2933.19.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de março de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA